



Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 154/2025

ASSUNTO: Impugnação ao edital

REFERÊNCIA: Processo 59500.000621/2025-61

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. EXCLUSÃO. CONDIÇÃO DE OPERADORA DE DADOS. LGPD. REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de impugnação apresentada pela empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra o Edital de Chamamento Público nº 2/2025.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a empresa questiona, na peça 2: a) a exigência de responsável técnico nutricionista; e b) condição de Operadora de Dados da futura Contratada.

5. Os setores competentes indicaram, nas peças 6 e 7, que:

- a) conforme orientações relacionadas à LGPD, a manutenção da futura Contratada como Operadora de Dados seria medida mais segura para a Codevasf, porque "o operador só poderá tratar os dados para a finalidade previamente estabelecida pelo controlador. Isso demonstra a principal diferença entre o controlador e operador, qual seja, o poder de decisão: o operador só pode agir no limite das finalidades determinadas pelo controlador." Além disso as atribuições mencionadas pela Alelo, a princípio, enquadrar-se-iam como decisões técnicas e não essenciais, portanto, passíveis de ocorrer no âmbito das atribuições de operadora de dados;
- b) quanto à comprovação de vínculo com profissional técnico do ramo da nutrição, foi esclarecido, na resposta ao questionamento nº 5 constante na CE nº 09/2025, publicada em 11/02/2025, que não serão exigidas as documentações dos itens 9.1.4., 9.1.4.1; e 9.1.4.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Desse modo, como os esclarecimentos integram o edital, entendeu-se que tal critério não será avaliado para habilitação das empresas participantes.

6. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.



7. Quanto ao questionamento sobre a manutenção da condição de Operadora de Dados da futura Contratada, conforme a lei 13.709/2018 (LGPD), além das razões já apresentadas pelo órgão interno competente (Ouvidoria), é preciso esclarecer que a divisão de atribuições entre controlador e operador é o modelo padrão, que pressupõe a direção das atividades do tratamento de dados pelo controlador, cabendo a execução pelo operador, senão vejamos:

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

8. Na espécie contratual que se pretende firmar, há uma evidente distinção de tarefas, como explicado pela Ouvidoria, sendo que a Controladoria conjunta é circunstancial, dependente de condições como: 1. Mais de um controlador possui poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais; 2. Há interesse mútuo de dois ou mais controladores, com base em finalidades próprias, sobre um mesmo tratamento; e 3. Dois ou mais controladores tomam decisões comuns ou convergentes sobre as finalidades e elementos essenciais do tratamento.¹

9. Desse modo, a separação das funções de Controlador e Operador se encontra de acordo com a lei, tendo em conta o modelo contratual pretendido.

10. Quanto à exigência de responsável técnico nutricionista, conforme já informado em Comunicação Externa, não serão exigidas as documentações dos itens 9.1.4., 9.1.4.1; e 9.1.4.2.

11. Do exposto, opinamos que seja reiterado que a Comunicação Externa emitida excluiu as exigências dos itens 9.1.4., 9.1.4.1; e 9.1.4.2. Quanto ao outro questionamento (relativo à manutenção da condição de Operadora de Dados da futura Contratada), não vislumbramos ofensa das normas editalícias aos princípios e regras pertinentes, pelo que a impugnação deve ser indeferida nesse aspecto.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Advogada

Despacho:

Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em: data da assinatura. Encaminhem-se os autos à AA, para as providências julgadas cabíveis.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

¹ Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.